

PROCESSO TRT Nº 00294004420025020055 - 3ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADO: [REDACTED]

ORIGEM: 55ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. Tendo em vista o disposto na Súmula nº 114 do C. TST e na Tese Jurídica Prevalente nº 06 deste Regional, não há se falar em prescrição intercorrente no processo trabalhista. **Agravo de petição da exequente a que se dá provimento.**

A exequente interpõe o AGRAVO DE PETIÇÃO de fls. 198/207. A reclamante ora agravante apresenta inconformismo em face da decisão de fls. 195, que extinguiu a execução por força do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Não foi apresentada contraminuta, apesar das intimações de fls. 220/224.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

Prescrição intercorrente

Inicialmente, deve ser salientado que a decisão recorrida foi proferida em 07/08/2017, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 13.467/2017, que inseriu o art. 11-A na CLT, e que dispõe sobre a prescrição intercorrente nas execuções trabalhistas.

Sendo assim, não cabe aplicação do referido dispositivo legal, consoante leciona Homero Batista Mateus da Silva (Comentários à Reforma Trabalhista, p. 203):

“No caso da prescrição intercorrente, (art. 11-A), parece claro que ela somente disparará a partir da entrada em vigor da nova lei. Não poderá o magistrado, a pretexto de aplicar a reforma trabalhista, procurar processos parados há dois anos e cravar a prescrição intercorrente retroativa. Isso aparece com destaque na obra de Pontes de Miranda, acima citada: no Volume 6 do célebre Tratado de Direito Privado, o mestre alagoano enfatiza que esse tipo de situação equivale à criação de uma nova modalidade de prescrição sobre a pretensão deduzida pela parte. Logo, ela somente tem valor a partir de sua criação”.

Evidente, assim, que se trata de lei nova na seara trabalhista, de modo que a sua aplicação não poderá surpreender a parte cujo direito era garantido ou, ao menos, não defeso pela legislação então vigente. Assim, deve ser levada em conta a data de publicação da decisão que gerou o recurso, para aplicação ou não da lei nova.

Com efeito, nos termos do artigo 878, da CLT, a execução pode ser promovida por qualquer interessado ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente do Tribunal competente, ou seja, os procedimentos executórios poderão ser realizados até mesmo por iniciativa do Juízo, sem o impulso das partes.

O C. TST, inclusive, uniformizou a jurisprudência, afastando a aplicação da prescrição intercorrente nesta Justiça Especializada, por intermédio da Súmula nº 114, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Proc. TRT/SP nº 00294004420025020055 - 3ª TURMA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

No mesmo sentido, há a Tese Jurídica Prevalente nº 6 editada por este Tribunal Regional, abaixo transcrita:

6 - Prescrição intercorrente. Execução trabalhista. Inaplicabilidade. ([Res. TP nº 07/2015](#) - DO Eletrônico 11/12/2015). A prescrição intercorrente é inaplicável no Processo do Trabalho.

Ressalte-se, outrossim, que a não localização do executado, a inexistência de bens penhoráveis, ou mesmo a inércia do exequente no processo de execução não ensejam a pronúncia da prescrição intercorrente, mas sim a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, até que sejam requeridas e/ou tomadas providências, conforme inteligência do *caput* do artigo 40, da Lei nº 6830/80, aplicável subsidiariamente na execução trabalhista, por força do artigo 889 da CLT.

Destarte, é cabível a reforma do r. julgado de origem, para determinar a remessa dos autos à Instância primária, para regular prosseguimento da execução, com a adoção das medidas judiciais pertinentes, o que abrange a eventual habilitação do crédito do autor nos autos da falência, como se entender de direito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao agravo de petição, para, afastando a prescrição intercorrente declarada, determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento da execução, com a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da fundamentação do voto.

NELSON NAZAR
Desembargador do Trabalho
Relator

m